



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/266 (DR-TV)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta –  
Maria Teresa Cancela Sant’Anna Leite Guimarães Costa vs. CMTV

Lisboa  
31 de agosto de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/266 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Maria Teresa Cancela Sant’Anna Leite Guimarães Costa vs. CMTV

#### I. Identificação das Partes

Maria Teresa Cancela Sant’Anna Leite Guimarães Costa, como Recorrente, e serviço de programas televisivos CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a uma reportagem, emitida no dia 24 de maio de 2022 pela CMTV, com o título “Fome, maus tratos e falta de higiene: as queixas de deficientes que vivem no Lar Boa Vontade em Carcavelos”.

#### III. Factos apurados

1. No dia 24 de maio de 2022, com repetição em datas posteriores, designadamente em 25 e 28 de maio de 2022, a CMTV emitiu uma reportagem intitulada “Fome, maus tratos e falta de higiene: as queixas de deficientes que vivem no Lar Boa Vontade em Carcavelos”.
2. O tema da reportagem, da autoria da jornalista Mónica Palma, era a alegada situação de maus tratos a que estão sujeitos alguns dos utentes institucionalizados no Lar da Boa Vontade, em Carcavelos, nomeadamente falta e deficiência de cuidados médicos, falta de higiene, fome, alimentos estragados, trabalhadores alcoolizados, etc.

3. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>, através de requerimento subscrito por Advogado, cuja procuração anexa.
4. O Recorrido, em resposta à ERC, igualmente subscrita por Advogado, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

5. Alega a Recorrente que foram relatados factos que não correspondem à verdade, com base em opiniões tendenciosas de terceiros, interessados em denegrir a imagem do Lar da Boa Vontade e dela própria, enquanto sua Diretora Técnica, pelo que tem direito a exercer o correspondente direito de resposta.
6. Daí ter enviado à CMTV o texto de resposta que pretendia ver publicado, em 14 de junho de 2022, por *email* e por correio registado com aviso de receção.
7. Em *email* datado de 15 de junho de 2022, recebeu uma carta da Direção Editorial da CMTV a recusar a publicação requerida, com os seguintes argumentos:
  - que o direito de resposta havia sido exercido intempestivamente;
  - que a Recorrente não tinha legitimidade para exercer o direito de resposta; e
  - que não tinha sido delimitado o texto a transmitir.
8. A Recorrente respondeu em 17 de junho de 2022, por *email* e por correio registado com aviso de receção, juntando cópia do seu cartão de cidadão, contrapondo que:
  - o direito de resposta havia sido tempestivamente exercido;

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2022/5244.

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2022/5370.

- que tem legitimidade para exercer o direito de resposta; e
  - delimitando claramente qual o texto concreto que pretendia fosse transmitido.
9. Quanto ao prazo, tendo a reportagem sido emitida em 24 de maio de 2022, o prazo de 20 dias para o exercício do direito de resposta previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido terminava no dia 13 de junho de 2022.
10. Só que, tratando-se de um dia de feriado municipal nos municípios de Lisboa e de Cascais (dia de Santo António), entende que deverá considerar-se aplicável a alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, que estabelece que o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
11. Além de que a reportagem em causa foi transmitida posteriormente por várias vezes, nomeadamente nos dias 25 e 28 de maio de 2022, pelo que nunca tal prazo de 20 dias se encontraria esgotado.
12. No dia seguinte, 18 de junho de 2022, recebeu um *email* de Paulo João Santos, na qualidade de Diretor Adjunto do *Correio da Manhã*, o qual lhe transmitiu que, após consulta aos serviços jurídicos, havia sido decidido não proceder à publicação do texto de resposta, por o mesmo não se encontrar conforme a Lei, com base nas seguintes razões constantes de um documento Word em anexo, não assinado:
- falta de legitimidade para o exercício do direito, por entender que na reportagem em causa não haveria qualquer referência direta ou indireta à Recorrente, que não é nela visada; e
  - existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto remetido.
13. Ora a Recorrente entende que foi objeto de inúmeras referências, diretas, com expressa indicação do seu nome e cargo na instituição, com transcrição de declarações entre aspas, de que dá 17 (!) exemplos, e sendo até transcritos 2 *emails* seus, pelo que considera evidente e notório ter sido visada e mencionada pessoalmente na reportagem.

14. Quanto à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, defende que os termos que utilizou no texto de resposta estão «em perfeita consonância» com o teor da reportagem emitida, entendendo que esta não foi objetiva, nem isenta, fundamentou-se apenas em declarações de algumas pessoas, sem procurar apurar a veracidade dos factos, do que resultou ser denegrida a imagem da Recorrente.
15. Pelo que deverá a CMTV ser condenada a proceder à publicação do texto de resposta ou, caso se entenda que o mesmo contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, deverá a Queixosa «ser convidada para as retirar do texto enviado» e condenada a CMTV a divulgá-lo sem as referidas expressões.

#### **V. Argumentação da CMTV**

16. Notificado, veio o Diretor do serviço de programas CMTV, através de Advogado, declarar não ser intenção da CMTV negar a publicação de qualquer direito de resposta, mas só depois de o mesmo cumprir todos os requisitos legais, designadamente os que constam da Lei da Televisão.
17. Os quais entende não se encontrarem preenchidos no presente caso, considerando desde logo a falta de legitimidade e de fundamento para o exercício do direito, uma vez «que em momento algum» da reportagem «a Recorrente assume a figura de visada», pois apenas o foi o «próprio Lar da Boa Vontade».
18. O que é inteiramente corroborado pela análise do texto de resposta enviado pela Recorrente, cujo teor configura, na sua totalidade, uma clara defesa e resposta do “Lar da Boa Vontade”, mas não da Recorrente, o que bem se compreende, uma vez que não existem na reportagem expressões suscetíveis de afetar a sua reputação ou boa fama.

19. Acrescenta a este propósito que o “Lar da Boa Vontade”, enquanto instituição visada na reportagem em causa, exerceu o seu direito de resposta junto da CMTV, a qual transmitiu efetivamente o respetivo texto no dia 20 de junho de 2022, conforme comprovativo que junta.
20. Pelo que o exercício do direito de resposta pela ora Recorrente, em defesa do mesmo “Lar da Boa Vontade”, estaria prejudicado por aquele direito de resposta já exercido, com êxito, pela instituição visada na reportagem.
21. Reitera que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, quer relativamente à jornalista, quer à própria CMTV, nomeadamente a afirmação de que a reportagem é «tendenciosa», «reveladora de uma enorme insensibilidade e insensatez», cujo tema é abordado «de forma insensível e quase desumana», configurando uma reportagem «tendenciosa e pouco séria», que «não resulta de um trabalho de investigação sério e idóneo».
22. Entende que essas expressões não estão em consonância com o teor da notícia divulgada, que não utiliza o mesmo tom com respeito à pessoa da Recorrente.
23. E, por último, quanto ao prazo para o exercício do direito, recusa que se lhe aplique o disposto no artigo 279.º do Código Civil, entendendo que, por isso, o exercício do direito de resposta pela Recorrente foi intempestivo.
24. Conclui, requerendo o arquivamento do processo por manifesta falta de fundamento, não havendo lugar à transmissão de qualquer texto de resposta pela CMTV.

## **VI. Análise e fundamentação**

- 25.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup> e no artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)<sup>4</sup>.
- 26.** Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos [...] qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nos serviços de programas televisivos [...] em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 27.** Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
- 28.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a reposta ou retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.
- 29.** O n.º 2 do supra citado artigo consagra a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta caso este não cumpra o

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

disposto nos números 4 e 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito.

30. Quanto à legitimidade, tem razão a Recorrente quando invoca a titularidade do direito de resposta, bastando para o efeito quaisquer referências, diretas ou indiretas, que permitam identificá-la como pessoa também retratada na notícia.
31. Ora, perante as abundantes (17 pelo menos são contabilizadas pela Recorrente) transcrições de declarações suas, acrescidas de duas transcrições de *emails* seus, não restam dúvidas de que a reportagem menciona diretamente a Recorrente, na qualidade de Diretora do Lar da Boa Vontade, pelo que lhe tem de ser reconhecida a titularidade do direito de resposta que invoca.
32. Só que essa titularidade tem de ter correspondência com o teor do texto de resposta que se pretende ver publicado.
33. E aqui não pode deixar de se reconhecer existir uma duplicação entre o direito de resposta exercido pela instituição, o Lar da Boa Vontade, e o direito de resposta enviado pela Recorrente à CMTV.
34. É que, conforme comprova a CMTV, a propósito da mesma reportagem já o Lar da Boa Vontade exercera o direito de resposta, nos termos que melhor entendeu, cujo texto foi efetivamente transmitido pela CMTV em 20 de junho de 2022.
35. Claro que como pessoa também visada na notícia, isso não impediria a Recorrente de exercer o seu direito de resposta, desde que relativamente a menções e factos diferentes daquele, relativos estes à sua pessoa e não à instituição.



- 36.** Todavia, conforme refere a CMTV, todo o conteúdo do texto de resposta enviado pela Recorrente configura apenas a defesa do Lar da Boa Vontade, e não a defesa do seu bom-nome, fama e reputação:
- que a peça não demonstra respeito pelas pessoas que vivem na instituição, as quais passaram a ser confrontadas com perguntas que as deixam desconfortáveis;
  - que o Lar da Boa Vontade é a única instituição do distrito de Lisboa que presta cuidados a pessoas com deficiência motora, descrevendo a respetiva capacidade, serviços, pessoal e serviços prestados;
  - esclarece, em seguida, o contexto do que terá sucedido com dois dos utentes do Lar concretamente mencionados reportagem;
  - explica as alterações sofridas pelo regime de visitas em consequência da pandemia de Covid 19;
  - informa que os veículos da instituição estão ao serviço dos utentes conforme as necessidades;
  - salienta de novo o impacto negativo que a reportagem terá tido na imagem da instituição;
  - e, por fim, repudia tal reportagem, que qualifica como não resultando de um trabalho sério e idóneo, tratando-se antes da transmissão das opiniões de terceiros.
- 37.** Ou seja, o texto de resposta dirige-se unicamente à defesa do bom-nome e reputação da instituição de que é Diretora, e não do seu bom-nome e reputação.
- 38.** Facto que é decisivamente comprovado pelo conteúdo do *email* que, em 14 de junho de 2022, remeteu à CMTV a anexar o texto de resposta.
- 39.** Com efeito, aí se começa por ler o seguinte. «Encarrega-me a Direcção desta Instituição de exercer o Direito de resposta e de rectificação...».
- 40.** Ou seja, é a própria Recorrente que, perante a CMTV, assume que está a exercer o direito de resposta em nome e representação da instituição, e não em nome próprio.

41. Mas esse direito de resposta, como já se disse, foi diretamente assumido e exercido pelo Lar da Boa Vontade, tendo sido o respetivo texto oportunamente transmitido nos termos solicitados.
42. Assim, fica definitivamente prejudicado o exercício do presente direito de resposta requerido da Recorrente, que representaria uma duplicação que o regime legal do direito de resposta não consente.
43. Embora já não releve para a decisão final, sempre se dirá ainda que:
  - não contém o texto de resposta expressões desproporcionadamente desprimorosas face às graves afirmações feitas na reportagem, designadamente a falta e a deficiência de cuidados médicos, a falta de higiene, casos de fome entre os utentes, a disponibilização de alimentos estragados, a presença de trabalhadores alcoolizados, etc.;
  - não se verifica a alegada intempestividade do exercício do direito, uma vez que a reportagem foi emitida pelo menos nos dias 24, 25 e 28 de maio de 2022, tendo o pedido de direito de resposta sido enviado à CMTV por *email* no dia 14 de junho de 2022, pelo que cada e qualquer uma das datas de emissão da reportagem dá início à contagem dos 20 dias referidos no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Maria Teresa Cancela Sant'Anna Leite Guimarães Costa, como Recorrente, contra o serviço de programas televisivos CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., na

qualidade de Recorrido, relativamente à reportagem, emitida pelo menos no dias 24, 25 e 28 de maio de 2022, com o título “Fome, maus tratos e falta de higiene: as queixas de deficientes que vivem no Lar Boa Vontade em Carcavelos”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Não reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente face ao serviço de programas CMTV, por ter também sido exercido o direito de resposta relativamente à mesma reportagem por parte do Lar da Boa Vontade, cujo texto foi efetivamente emitido no dia 20 de junho de 2022, pelo que o exercício do direito de resposta por parte da Recorrente configura uma duplicação que o regime legal do instituto do direito de resposta não consente, atendendo a que todo o conteúdo do texto de resposta elaborado pela Recorrente se limita à defesa da reputação e bom-nome da instituição e não da reputação e bom-nome da pessoa da Recorrente.

Lisboa, 31 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2022/190  
EDOC/2022/5964



João Pedro Figueiredo